TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

CERTIFICADO DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO - CRA
DA 136ª SÉRIE DA 1ª EMISSÃO DA

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.
CNPJ/MF nº 10.753.164/0001-43

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

Pelo presente Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio ("Termo de Securitização" ou "Termo"):

I - PARTES

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio devidamente registrada perante a CVM, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Morais, 1.553, 3º andar, conjunto 32, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.753.164/0001-43, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Emissora", "Companhia" ou "Securitizadora"); e

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição devidamente autorizada para esse fim pelo Banco Central do Brasil ("BACEN"), com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2277, conjunto 202, Pinheiros, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato representada na forma de seu Contrato Social ("Agente Fiduciário", "Escriturador" ou "Custodiante");

(adiante designados em conjunto a Emissora e o Agente Fiduciário como "Partes" e, isoladamente, como "Parte");

As Partes vinculam os Direitos Creditórios do Agronegócio, abaixo definidos, aos Certificados de Recebíveis do Agronegócio - CRA da136ª série da 1ª emissão da Emissora, de acordo com a Lei nº 11.076/04 e a Instrução CVM nº 476/09 e as cláusulas abaixo redigidas.

II - CLÁUSULAS

CLÁUSULA PRIMEIRA: DEFINIÇÕES

1.1. Definições: Para os fins deste Termo de Securitização, adotam-se as seguintes definições, sem prejuízo daquelas que forem estabelecidas no corpo do presente:

"Agente de Pagamento da NCE":	O Coordenador Líder, conforme definido abaixo;
"Agente Fiduciário":	A **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS,**

	qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização;
"Assembleia Geral":	Tem o significado atribuído na Cláusula Doze deste Termo de Securitização;
"BACEN"	Banco Central do Brasil;
"Banco Liquidante":	**Banco Bradesco S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no núcleo "Cidade de Deus", Vila Yara, s/nº, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, responsável pela operacionalização do pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos titulares de CRA;
"B3 (Segmento Cetip/UTVM)":	**B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão**, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil para a prestação de serviços de depositária central de ativos escriturais e liquidação financeira, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, CEP 01010-901;
"Cedente" ou "Coordenador Líder":	É o **BANCO VOTORANTIM S.A.**, instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, 14.171, Torre A, 18º andar, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.588.111/0001-03;
"CETIP 21":	Módulo de negociação CETIP 21, administrado e operacionalizado pela B3 (Segmento Cetip/UTVM);
"CNPJ/MF":	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
"Código Civil":	É a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
"Conta Centralizadora":	A conta corrente de nº 5297-3, agência 0133-3 do Banco Bradesco S.A. (237), de titularidade da Emissora, na qual serão depositados os recursos destinados aos pagamentos do CRA;
"Contrato de Cessão":	O "Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Nota de Crédito à Exportação e Outras Avenças", celebrado pela Cedente, a Securitizadora e a Devedora, pelo qual foi pactuada a cessão e transferência da NCE;
"Contrato de Distribuição":	O "Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública com Esforços Restritos de Colocação, Sob Regime de Garantia Firme, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 136ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.", celebrado em 21 de agosto de 2017, entre a Emissora, Coordenador Líder e a Devedora;

"CRA":	Os certificados de recebíveis do agronegócio da 136ª Série da 1ª Emissão da Emissora, emitidos com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos da Lei nº 11.076/04;
"CRA em Circulação", para fins de quórum:	Todo(s) o(s) CRA em circulação no mercado, excluídos os CRA que a Emissora, a Cedente ou a Devedora eventualmente possua em tesouraria; os que sejam de titularidade de empresas ligadas à Emissora, Cedente ou à Devedora, assim entendidas empresas que sejam subsidiárias, coligadas, controladas, direta ou indiretamente, empresas sob controle comum ou qualquer de seus diretores, conselheiros, acionistas ou pessoa que esteja em situação de conflito de interesses, bem como seus cônjuges ou companheiros, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau;
"CVM":	Comissão de Valores Mobiliários;
"Data de Emissão":	21 de agosto de 2017;
"Decreto-Lei nº 413/69"	Significa o Decreto-Lei 413, de 09 de janeiro de 1969;
"Despesas do Patrimônio Separado":	Conforme definido no item 13.1 deste Termo de Securitização;
"Devedora":	**A.W. FABER-CASTELL S.A.**, sociedade por ações, com sede em São Carlos, Estado de São Paulo, na Rua Coronel José Augusto de Oliveira Salles, 1.876 (conjunto Adm), CEP 13571-415, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.596.908/0001-52;
"Dia(s) Útil(eis)":	Para todos os fins, dia útil significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional na República Federativa do Brasil. Conceder-se-ão prorrogados os pagamentos quando (i) com relação a qualquer pagamento realizado por meio da B3 (Segmento Cetip/UTVM), qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional na República Federativa do Brasil; e (ii) em qualquer outro caso, qualquer dia no qual haja expediente nos bancos comerciais na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e que não seja sábado ou domingo;
"Direitos Creditórios do Agronegócio":	Significam os direitos creditórios do agronegócio que compõem o lastro dos CRA, representados pela NCE, bem como por todos direitos atribuídos em função desse título, tais como o valor total do crédito (conforme definido na NCE), os juros e demais encargos moratórios aplicáveis;
"Documentos da Operação":	São a NCE, o Contrato de Cessão, o Termo de Securitização, o

	Contrato de Distribuição, os boletins de subscrição, o comunicado de início da Oferta Restrita e o comunicado de encerramento da Oferta Restrita, quando mencionados em conjunto;
"Emissão":	A presente 136ª série, da 1ª emissão, de CRA da Emissora, emitida por meio do presente Termo de Securitização;
"Emissora":	A Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização;
"Escriturador":	**VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização;
"Hipóteses de Vencimento Antecipado":	Significam as hipóteses estabelecidas no item 8 da NCE;
"Instrução CVM nº 414/04":	Significa a Instrução da CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada;
"Instrução CVM nº 476/09":	Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme redação vigente na data de assinatura do presente Termo de Securitização;
"Instrução CVM nº 539/13":	Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme redação vigente na data de assinatura do presente Termo de Securitização;
"Instrução CVM nº 583/16":	A Instrução da CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme redação vigente na data de assinatura do presente Termo de Securitização, que dispõe acerca do exercício da função de agente fiduciário;
"Investidores Profissionais"	Tem o significa atribuído no artigo 9º-A da Instrução CVM nº 539/13.
"Investidores Qualificados"	Tem o significa atribuído no artigo 9º-B da Instrução CVM nº 539/13.
"IPCA":	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
"Juros Remuneratórios":	Tem o significado atribuído no item 5.1. deste Termo de Securitização;
"Lei nº 6.313/75":	Significa a Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975;
"Lei nº 6.385/76":	Significa a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada;
"Lei nº 6.404/76":	Significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada;
"Lei nº 9.514/97":	Significa a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme

	alterada;
"Lei nº 11.033/04":	Significa a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada;
"Lei nº 11.076/04":	A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme redação vigente na data de assinatura do presente Termo de Securitização;
"MDA":	Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3 (Segmento Cetip/UTVM).
"NCE":	A Nota de Crédito à Exportação nº 120922-2, emitida pela Devedora em 21 de agosto de 2017, em conformidade com a Lei nº 6.313/75, no valor de R$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais), destinado ao financiamento da exportação de bens relacionados ao agronegócio, de produção da Devedora;
"Oferta Restrita":	Oferta pública de valores mobiliários distribuídas com garantia firme de colocação, por meio da qual os CRA serão distribuídos publicamente, nos termos da Instrução CVM 476/09;
"Patrimônio Separado":	Patrimônio constituído, após a instituição do Regime Fiduciário, pelos Direitos Creditórios do Agronegócio e pela Conta Centralizadora, o qual não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA a que está afetado, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração e obrigações fiscais;
"Regime Fiduciário":	O regime fiduciário instituído pela Emissora sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, incluindo todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações inerentes à NCE, tais como multas, juros, penalidades, indenizações e demais acessórios eventualmente devidos, bem como sobre a Conta Centralizadora, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.514/97, não se prestando à constituição de garantias ou à execução por quaisquer dos credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam, ressalvando-se, no entanto, o disposto no artigo 76 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001;
"Resgate Antecipado Compulsório Integral":	O resgate antecipado compulsório da totalidade dos CRA, a ser realizado pela Emissora na ocorrência de uma Hipótese de Vencimento Antecipado, na forma prevista neste Termo de Securitização;
"Taxa DI":	Taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros - DI de um dia,

	"*over* extra grupo", expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela B3 (Segmento Cetip/UTVM), no informativo diário disponível em sua página na internet (https://www.cetip.com.br/);
"Termo de Securitização":	O presente Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio;
"Titular (es) dos CRA" ou "Investidores":	São os investidores que venham a adquirir os CRA;
"Valor da Cessão":	Preço a ser pago pela Securitizadora pela aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos do Contrato de Cessão;
"Valor de Vencimento Antecipado":	Valor correspondente ao valor total do crédito (conforme definido na NCE), acrescido dos juros e demais encargos moratórios aplicáveis, conforme previsto na NCE, na hipótese da decretação do Vencimento Antecipado; e
"Vencimento Antecipado":	Obrigação da Devedora em pagar antecipadamente o Valor de Vencimento Antecipado, quando da decretação do Vencimento Antecipado, conforme previsto neste Termo de Securitização e na NCE.

A Oferta é realizada com base na reunião do conselho de administração da Emissora, realizada em 20 de março de 2017, arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") em 29 de março de 2017, sob o nº 146.420/17-2, e publicada no Jornal "O Estado de São Paulo" e no Diário Oficial do Estado de São Paulo ("DOESP") em 31 de março de 2017, na qual restou aprovada a emissão de séries de CRA em montante de até R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e na Ata da Reunião de Diretoria da Emissora realizada em 14 de agosto de 2017, na qual foi aprovada a emissão dos CRA.

CLÁUSULA SEGUNDA: OBJETO E DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

2.1. Vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio: A Emissora realiza neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, a vinculação da totalidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio, aos CRA de sua 136ª emissão, 1ª série, conforme as características descritas na Cláusula Terceira abaixo.

2.2. Valor Nominal: A Emissora declara que, pelo presente Termo de Securitização, foram vinculados à presente Emissão os Direitos Creditórios do Agronegócio, de sua titularidade, com valor

nominal global de R$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais), calculado na Data de Emissão.

2.3. Valor da Cessão: Pela aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio, a Emissora pagará o Valor da Cessão, na forma e condições estabelecidas no Contrato de Cessão.

2.4. Titularidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio: A titularidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio foi adquirida pela Emissora por meio da cessão da NCE, nos termos do Contrato de Cessão e dos procedimentos estabelecidos pela B3 (Segmento Cetip/UTVM) para endosso desse título.

CLÁUSULA TERCEIRA: IDENTIFICAÇÃO DOS CRA E DA FORMA DE DISTRIBUIÇÃO

3.1. Características do CRA: O CRA, objeto da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, possui as seguintes características:

a) Emissão: 1ª;

b) Série: 136ª;

c) Quantidade de CRA: 65.000 (sessenta e cinco mil);

d) Valor global da Emissão: R$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais), na Data de Emissão;

e) Valor Nominal Unitário: R$ 1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão;

f) Prazo dos CRA: 1.701 (mil setecentos e um) dias corridos, a contar da Data de Emissão;

g) Pagamento da Amortização: Em uma única parcela na Data de Vencimento;

h) Juros Remuneratórios: Variação acumulada de 98% (noventa e oito por cento) da Taxa DI, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculados a partir da primeira data de subscrição e integralização dos CRA;

i) Pagamento dos Juros Remuneratórios: Conforme tabela constante do Anexo I ao presente Termo de Securitização;

j) Regime Fiduciário: Sim;

k) Atualização Monetária: Não haverá;

l) Garantias Adicionais: Não possui;

m) Sistema de Depósito Eletrônico e Liquidação Financeira: B3 (Segmento Cetip/UTVM);

n) Data de Emissão: 21 de agosto de 2017;

o) Local de Emissão: São Paulo, SP;

p) Data de Vencimento: 18 de abril de 2022;

q) Código ISIN: BRECOACRA2C0;

r) Riscos: Conforme Cláusula Dezesseis deste Termo de Securitização; e

s) Coobrigação da Emissora: não há.

3.2. Oferta Restrita: Os CRA serão objeto da Oferta Restrita sendo esta automaticamente dispensada de registro de distribuição na CVM, nos termos do artigo 6º da Instrução CVM nº 476/09. Por se tratar de oferta para distribuição pública com esforços restritos de colocação, a Oferta Restrita poderá vir a ser registrada na Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais ("ANBIMA"), nos termos do parágrafo 2º do artigo 1° do "Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários", atualmente em vigor, exclusivamente para fins de envio de informação para a base de dados da ANBIMA, condicionado à expedição, até a data de comunicação de encerramento da Oferta, de diretrizes específicas nesse sentido pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA.

3.2.1. A Oferta Restrita é destinada apenas a Investidores que atendam as características de investidores profissionais, conforme estabelecido no artigo 9ºAº da Instrução CVM nº 539/13, não existindo qualquer montante mínimo a ser subscrito por tais Investidores.

3.2.2. Em atendimento ao que dispõe a Instrução CVM nº 476/09, os CRA da presente Oferta Restrita serão ofertados a, no máximo, 75 (setenta e cinco) potenciais Investidores e subscritos ou adquiridos por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores.

3.2.3. Por ocasião da subscrição, os Investidores deverão fornecer, por escrito, declaração atestando que:

I estão cientes de que a Oferta Restrita não foi registrada na CVM;

II estão cientes de que os CRA ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas na Instrução CVM nº 476/09; e

III são investidores profissionais nos termos da regulamentação aplicável.

3.2.4. Os CRA somente poderão ser negociados entre investidores qualificados, conforme definido no artigo 9-B da Instrução CVM nº 539/13 e depois de decorridos 90 (noventa) dias da respectiva subscrição ou aquisição por cada investidor, nos termos do artigo 13 e 15 da

Instrução CVM nº 476/09 e desde que a Emissora cumpra com todas as suas obrigações previstas no artigo 17 da Instrução CVM nº 476/09.

3.3. Registro: Os CRA serão depositados para distribuição no mercado primário, através do MDA e para negociação no mercado secundário através do CETIP 21, ambos administrados e operacionalizados pela B3 (Segmento Cetip/UTVM), sendo a integralização dos CRA, liquidada por meio da B3 (Segmento Cetip/UTVM).

3.3.1. Os CRA serão emitidos sob a forma escritural. Serão reconhecidos como comprovante de titularidade: (i) o extrato de posição de depósito eletrônico expedido pela B3 (Segmento Cetip/UTVM) em nome do respectivo Titular dos CRA; ou (ii) o extrato emitido pelo Escriturador, a partir de informações que lhe forem prestadas com base na posição de depósito eletrônico constante da B3 (Segmento Cetip/UTVM), considerando que o depósito eletrônico do CRA esteja na B3 (Segmento Cetip/UTVM).

3.3.2. O prazo máximo de colocação dos CRA será de até 06 (seis) meses contados a partir da data do início de sua distribuição, observados os artigos 7-A e 8º da Instrução CVM n.º 476/09.

3.3.3. Em conformidade com o artigo 7º da Instrução CVM nº 476/09, o Início da Oferta Restrita será informado pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de até 05 (cinco) dias contados da primeira procura a potenciais Investidores, devendo referida comunicação ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e conter as informações indicadas no Anexo 7-A da Instrução CVM nº 476/09. A Oferta Restrita será encerrada quando da subscrição e integralização da totalidade dos CRA pelos Investidores, ou a exclusivo critério do Coordenador Líder, o que ocorrer primeiro.

3.3.4. O encerramento da Oferta Restrita deverá ser informado pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de 05 (cinco) dias contado do seu encerramento, devendo referida comunicação conter as informações indicadas no Anexo 8 da Instrução CVM nº 476/09.

3.3.5. Caso a Oferta Restrita não seja encerrada dentro de 06 (seis) meses contados da data de seu início, o Coordenador Líder deverá realizar a comunicação prevista no subitem 3.3.4 acima, com os dados disponíveis à época, complementando-os semestralmente até o encerramento da Oferta Restrita.

3.4. Banco Liquidante: O Banco Liquidante foi contratado pela Emissora para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA, executados por meio do sistema da B3 (Segmento Cetip/UTVM).

CLÁUSULA QUARTA - SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRA

4.1. Integralização dos CRA: Os CRA serão integralizados no ato da sua subscrição à vista, em moeda corrente nacional, em uma única data, pelo seu Valor Nominal Unitário, podendo ser colocadas com ágio ou deságio, a ser definido, se for o caso, na data de subscrição dos CRA, desde que assegurado a todos os Investidores em condição de igualdade.

4.2. Forma de Integralização: A integralização será realizada via B3 (Segmento Cetip/UTVM).

4.3. Destinação dos Recursos: Os recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA serão utilizados pela Emissora para o pagamento do Valor da Cessão, nos termos do Contrato de Cessão.

CLÁUSULA QUINTA: CÁLCULO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E AMORTIZAÇÃO

5.1. Juros Remuneratórios: O Valor Nominal Unitário do CRA será remunerado pelos Juros Remuneratórios, conforme Cláusula 3.1. acima, com base na seguinte fórmula:

$$J = VNe \times (Fator\ DI - 1),$$ onde:

J = Valor dos juros acumulados na data de cálculo, calculado com 08 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário não amortizado dos CRA, na primeira data de subscrição e integralização dos CRA ou saldo do Valor Nominal Unitário após a data da última incorporação de juros, se houver, informado/calculado com 08 (oito) casas decimais, sem arredondamento; e

Fator DI = produtório dos fatores das Taxas DI Over, com uso de percentual aplicado, desde a primeira data de subscrição e integralização dos CRA ou a última Data de Pagamento da Remuneração dos CRA, conforme o caso, inclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 08 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorDI = \prod_{k=1}^{n} \left[1 + TDI_k \times \frac{p}{100} \right]$$

Sendo que:

k = número de ordem dos fatores das Taxas DI, variando de 01 até "n";

n = número total de Taxas DI consideradas em cada Período de Capitalização, sendo "n" um número inteiro;

p = igual a 98, correspondente ao percentual do DI Over, informado com 02 (duas) casas decimais;

TDIk = Taxa DI, de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, na base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, apurada da seguinte forma:

$$\mathrm{TDI}_k = \left(\frac{\mathrm{DI}_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

k = 1, 2, ..., n;

DIk = Taxa DI-Over, de ordem "k", divulgada pela B3 (Segmento Cetip/UTVM), válida por 01 (um) Dia Útil (overnight), utilizada com 02 (duas) casas decimais, considerando sempre a Taxa DI-Over valida para o primeiro dia anterior à data de cálculo.

Observações:

O fator resultante da expressão (1 + TDIk x p/100) é considerado com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento.
Efetua-se o produtório dos fatores diários (1 + TDIk x p/100), sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 08 (oito) casas decimais, com arredondamento.

Para efeito do cálculo dos Juros Remuneratórios dos CRA, será sempre considerada a Taxa DI divulgada com 2 (dois) Dias úteis de defasagem em relação à data do cálculo da Remuneração (exemplo: para o pagamento dos CRA no dia 29 (vinte e nove), será considerada a Taxa DI divulgada ao final do dia 27 (vinte e sete), pressupondo-se que os dias 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito) e 29 (vinte e nove) são Dias Úteis, e que não houve nenhum dia não útil entre eles.

A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela entidade responsável pelo seu cálculo.

5.1.2. Se a Taxa DI não estiver disponível quando da data de vencimento dos Juros Remuneratórios, será utilizado, em sua substituição, para apuração da Taxa DI, o percentual correspondente à última Taxa DI divulgada oficialmente até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, multas ou penalidades, quando da divulgação posterior da Taxa DI.

5.1.3. Na hipótese de extinção, limitação e/ou não divulgação da Taxa DI será aplicada, automaticamente, em seu lugar, a taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, cursadas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada no Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN, transação PEFI300, opção 3 - Taxas de Juros, opção SELIC - Taxa-dia SELIC ou, na ausência desta, aquela que vier a substituí-la.

5.1.4. Na falta de qualquer uma das taxas substitutivas acima referidas, será definido, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, de comum acordo entre a Devedora e os Titulares dos CRA, conforme decisão tomada em assembleia geral de Titulares de CRA, outro índice aplicável para remunerar os CRA, sendo que, até a data da de tal definição, será utilizado, em sua substituição, para apuração da Taxa DI, o percentual correspondente à última Taxa DI divulgada oficialmente.

5.1.5. A Devedora se obrigou na NCE a pagar imediatamente o Valor de Vencimento Antecipado, em uma única parcela, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados

da data de término do prazo previsto acima, caso não haja acordo entre a Devedora e os Titulares dos CRA com relação ao índice substituto.

5.1.6. Para fins de cálculo dos Juros Remuneratórios, define-se "Período de Capitalização" deve ser entendido como o período compreendido entre cada data de pagamento de remuneração, conforme tabela prevista no Anexo I do presente Termo de Securitização ("Data de Pagamento de Remuneração"), sendo que o primeiro Período de Capitalização terá início na Data de Desembolso da NCE. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.

5.1.7. Adicionalmente, para assegurar que os CRA sejam pagos tempestivamente, todos os pagamentos realizados no âmbito da NCE deverão estar disponíveis na Conta Centralizadora até as 16:00 horas da respectiva data de pagamento da NCE, considerando o horário local da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

5.2. Prorrogação dos Prazos: Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de quaisquer obrigações referentes aos CRA, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos.

5.2.1. Os prazos de pagamento de quaisquer obrigações referentes aos CRA devidas no mês em questão serão prorrogados pelo número de dias necessários para assegurar que, entre o recebimento e a disponibilização dos recursos dos Direitos Creditórios do Agronegócio à Emissora e o pagamento de suas obrigações referentes aos CRA, decorra 01 (um) Dia Útil. Não haverá qualquer tipo de compensação entre a Emissora e os Titulares dos CRA em decorrência desta postergação. [Nota BV: ok com a inclusão, mas vai acaber não sendo aplicável dado que já fizemos as datas considerando esse intervalo de 1 dia]

5.3. Amortização Ordinária dos CRA: Os CRA serão amortizados integralmente na Data de Vencimento.

5.4. Encargos Moratórios: Ocorrendo impontualidade no pagamento pela Emissora de qualquer quantia por ela recebida e que seja devida aos Titulares de CRA, respeitado o fluxo de recebimento dos valores devidos nos lastros dos CRAs, os valores a serem repassados ficarão, desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, sujeitos a, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial: (i) multa convencional, irredutível e não

compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o valor devido; e (ii) juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor devido.

5.5. Atraso no Recebimento dos Pagamentos: Sem prejuízo do disposto no item 5.4 acima, o não comparecimento do Titular de CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora, nas datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento.

5.6. Local de Pagamento: Os pagamentos dos CRA serão efetuados utilizando-se os procedimentos adotados pela B3 (Segmento Cetip/UTVM), conforme o caso.

CLÁUSULA SEXTA: AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E RESGATE ANTECIPADO COMPULSÓRIO INTEGRAL DOS CRA

6.1. Amortização Extraordinária: A Emissora não poderá promover voluntariamente a amortização extraordinária dos CRA vinculados ao presente Termo de Securitização.

6.2. Resgate Antecipado Compulsório Integral: Os CRA serão objeto de Resgate Antecipado Compulsório Integral na hipótese de ocorrência de uma Hipótese de Vencimento Antecipado, conforme previsto na NCE.

6.2.1. Na ocorrência de uma Hipótese de Vencimento Antecipado, a Devedora fará o pagamento do Valor de Vencimento Antecipado para a Emissora, nos termos abaixo.

6.2.2. Os valores recebidos pela Emissora a título de Vencimento Antecipado serão utilizados para o resgate dos CRA, mediante o pagamento do saldo devedor dos CRA, no prazo de até 02 (dois) Dias Úteis contados do recebimento dos recursos pela Emissora, e após o pagamento de todas as Despesas do Patrimônio Separado, conforme descrito neste Termo de Securitização.

6.2.3. A Emissora deverá comunicar o Agente Fiduciário no prazo de 01 (um) Dia Útil contado da data em que for verificada pela Emissora a ocorrência de uma Hipótese de Vencimento Antecipado.

6.2.4. O Resgate Antecipado Compulsório Integral dos CRA será realizado sob a ciência do Agente Fiduciário e alcançará, indistintamente, a totalidade dos CRA e seguirá os procedimentos da B3 (Segmento Cetip/UTVM), no caso dos CRA depositados eletronicamente na B3 (Segmento Cetip/UTVM). O Resgate Antecipado Compulsório Integral dos CRA deverá ser comunicado a B3 (Segmento Cetip/UTVM) com antecedência de 02 (dois) Dias Úteis à sua realização.

CLÁUSULA SÉTIMA: DECLARAÇÕES, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

7.1. Fatos Relevantes: A Emissora obriga-se a informar, ao Agente Fiduciário, todos os fatos relevantes acerca da Emissão, bem como aqueles indicados no item 15.1 deste Termo de Securitização, assim como informar na mesma data tais fatos diretamente ao Agente Fiduciário por meio de comunicação por escrito.

7.2. Declarações da Emissora: Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização, nos demais Documentos da Operação, a Emissora, neste ato declara e garante que:

(i) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a CVM de acordo com as leis brasileiras;

(ii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização, à Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

(iii) os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em nome da Emissora, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;

(iv) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário ou a Emissora de exercer plenamente suas funções;

(v) este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;

(vi) não tem conhecimento de qualquer ação judicial, procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar a capacidade da Emissora de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação; e

(vii) o Patrimônio Separado não responderá pelo pagamento de quaisquer verbas devidas pela Emissora aos seus auditores independentes.

7.2.1. A Emissora compromete-se a notificar em até 05 (cinco) Dias Úteis os Titulares dos CRA e o Agente Fiduciário caso quaisquer das declarações aqui prestadas tornem-se total ou parcialmente inverídicas, incompletas ou incorretas.

7.3. Obrigações da Emissora: Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora obriga-se, adicionalmente, a:

(i) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;

(ii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão diretamente ao Agente Fiduciário, por meio de comunicação por escrito, bem como aos participantes do mercado, conforme aplicável, observadas as regras da CVM;

(iii) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:

(a) dentro de 5 (cinco) Dias Úteis da data de sua solicitação por escrito (i) cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, de todas as informações periódicas e eventuais, que sejam exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, bem como relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia; e (ii) cópias de todos os documentos e informações, inclusive financeiras e contábeis, fornecidos pela Devedora e desde que por ela entregue, nos termos da legislação vigente;

(b) dentro de 5 (cinco)) Dias Úteis da sua solicitação por escrito, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que lhe sejam razoavelmente solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário, por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente

indicados, tenham acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;

(c) dentro de 5 (cinco) Dias Úteis da data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares de CRA; e

(d) cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa que, de alguma forma, envolva o interesse dos Titulares de CRA, que tenha sido recebida pela Emissora, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados ou prazo inferior se possível e assim exigido pelas circunstâncias.

(iv) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria;

(v) informar ao Agente Fiduciário, em até 05 (cinco) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento pela Devedora de suas obrigações constantes em qualquer um dos Documentos da Operação;

(vi) efetuar, em até 05 (cinco) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, com recursos do Patrimônio Separado, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares de CRA ou para a realização de seus créditos. As despesas a que se refere esta alínea compreenderão, inclusive, as despesas relacionadas com:

(a) publicação de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização, custas e despesas cartorárias e outras exigidas, ou que vierem a ser exigidas por lei;

(b) extração de certidões, despesas com *conference calls*, contatos telefônicos;

(c) despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e

(d) eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações devidas pela Emissora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal ao Agente Fiduciário.

(vii) manter sempre atualizado seu registro de companhia aberta na CVM;

(viii) não realizar negócios e/ou operações (a) alheios ao objeto social definido em seu estatuto social; (b) que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou (c) que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;

(ix) não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;

(x) comunicar, em até 03 (três) Dias Úteis do seu conhecimento, ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos Titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;

(xi) não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;

(xii) manter em estrita ordem a sua contabilidade, através da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora, exigidos de acordo com a legislação aplicável;

(xiii) manter:

(a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;

(b) seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na Junta Comercial de sua respectiva sede social, na forma exigida pela Lei nº 6.404/76, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem; e

(d) atualizados os registros de titularidade referentes aos CRA que eventualmente não estejam vinculados aos sistemas administrados pela B3 (Segmento Cetip/UTVM);

(xiv) fornecer aos Titulares dos CRA, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio que não dependam de terceiros e que sejam de conhecimento da Emissora;

(xv) informar e enviar, em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização na CVM do relatório anual, o organograma, dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual, conforme Instrução CVM nº 583/16, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário. O referido organograma do grupo societário da Emissora deverá conter, inclusive, controladores, controladas, controle comum, coligadas, e integrante de bloco de controle, no encerramento de cada exercício social;

(xvi) enviar, em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização na CVM do relatório anual, declaração assinada pelo(s) diretor(es) da Emissora, na forma do seu estatuto social, atestando: (a) que permanecem válidas as disposições contidas nesta Emissão; (b) não conhecimento acerca da ocorrência de qualquer das Hipóteses de Vencimento Antecipado e inexistência de descumprimento de obrigações da Emissora perante os Titulares dos CRA e o Agente Fiduciário; e (c) que não foram praticados atos em desacordo com o estatuto social; e

(xvii) manter contratada instituição financeira habilitada para a prestação dos serviços de escriturador e liquidante dos CRA.

7.3.1. Sem prejuízo das demais obrigações legais da Emissora, é obrigatória a elaboração de:

(i) balanço refletindo a situação do Patrimônio Separado;

(ii) relatório de descrição das despesas incorridas no respectivo período; e

(iii) relatório de custos referentes à defesa dos direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares de CRA, inclusive a título de reembolso ao Agente Fiduciário.

7.4. Responsabilidade da Emissora: A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações prestadas, a qualquer tempo, ao Agente Fiduciário e aos Titulares dos CRA, ressaltando que os Documentos da Operação foram analisados diligentemente pelo assessor jurídico contratado no âmbito da Oferta atestando a legalidade, veracidade, ausência de vícios, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas ao Titulares dos CRA.

7.5. Divulgação de Informações: A Emissora obriga-se a fornecer ao Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos Titulares dos CRA, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, todas as informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio, desde que devida e razoavelmente solicitadas através do envio de notificação prévia por escrito.

CLÁUSULA OITAVA: GARANTIA

8.1. Garantia: Com exceção do Regime Fiduciário, os CRA não contam com qualquer garantia.

CLÁUSULA NONA: REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

9.1. Regime Fiduciário: Na forma dos artigos 9° e 10 da Lei n° 9.514/97, a Emissora institui Regime Fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados pelo presente Termo de Securitização.

9.2. Separação Patrimonial: Os Direitos Creditórios do Agronegócio sob Regime Fiduciário permanecerão separados e segregados do patrimônio comum da Emissora até o pagamento integral da totalidade dos CRA.

9.3. Responsabilidade do Patrimônio Separado: Na forma do artigo 11 da Lei n° 9.514/1997, os Direitos Creditórios do Agronegócio estão isentos de qualquer ação ou execução pelos credores da Emissora, não se prestando à constituição de garantias ou à execução por quaisquer dos credores da

Emissora, por mais privilegiados que sejam, e só responderão pelas obrigações inerentes aos CRA, ressalvando-se, no entanto, o disposto no artigo 76 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

9.4. Administração do Patrimônio Separado: A Emissora administrará ordinariamente, sujeita às disposições deste Termo de Securitização, o Patrimônio Separado, promovendo as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade, notadamente a dos fluxos de pagamento recebidos na Conta Centralizadora, bem como das parcelas de amortização do principal, Juros Remuneratórios e demais encargos acessórios.

9.5. Responsabilidade da Emissora: A Emissora somente responderá por prejuízos ou por insuficiência do Patrimônio Separado em caso de descumprimento comprovado de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do mesmo patrimônio, bem como em caso de descumprimento comprovado das disposições previstas na NCE, no Contrato de Cessão e neste Termo de Securitização.

9.6. Responsabilidade da Devedora: A Devedora obrigou-se no Contrato de Cessão e no Contrato de Distribuição a arcar ou reembolsar, conforme o caso, com todas as despesas relacionadas com a Emissão e da Oferta Restrita, incluindo, mas não limitando, aos custos relacionados ao registro dos CRA perante a B3 (Segmento Cetip/UTVM), emissão, custódia e registro dos Documentos da Operação, honorários relativos aos assessores e remuneração do Coordenador Líder.

CLÁUSULA DEZ: AGENTE FIDUCIÁRIO

10.1. Agente Fiduciário: A Emissora, neste ato, nomeia o Agente Fiduciário, que formalmente aceita a nomeação para, nos termos da lei, regulamentação e do presente Termo de Securitização, desempenhar os deveres e atribuições que lhe competem e representar os interesses da comunhão dos Titulares dos CRA, sendo-lhe devida uma remuneração nos termos da lei e deste Termo de Securitização.

10.2. Declarações do Agente Fiduciário: O Agente Fiduciário declara que:

a) aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação específica e neste Termo de Securitização;

b) aceita integralmente este Termo de Securitização, todas suas cláusulas e condições;

c) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

d) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;

e) sob as penas da lei, não tem qualquer impedimento legal, para exercer a função que lhe é conferida, conforme § 3º do artigo 66 da Lei nº 6.404/76;

f) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 5º e inciso VII, do artigo 6º da Instrução CVM nº 583/16;

g) não tem qualquer ligação com a Emissora que o impeça de exercer suas funções;

h) ter analisado diligentemente os Documentos da Operação, para verificação de sua legalidade, ausência de vícios da operação, bem como da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas pela Emissora no presente Termo de Securitização; e

i) assegura e assegurará, nos termos do parágrafo 1° do artigo 6 da Instrução CVM nº 583/16, tratamento equitativo a todos os titulares dos certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões realizadas pela Emissora em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário.

j) verificou que atua em outras emissões de títulos e valores mobiliários da Emissora, conforme descritas e caracterizadas na cláusula 10.11 deste Termo.

10.2.1. Além do relacionamento decorrente (i) da presente Oferta Restrita e (ii) do eventual relacionamento comercial no curso normal dos negócios, o Agente Fiduciário não mantem relacionamento com a Emissora e/ou outras sociedades de seu grupo econômico, que o impeça de exercer suas funções no âmbito deste Termo de Securitização.

10.3. Início das Funções: O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização, devendo permanecer no exercício de suas funções até a Data de Vencimento dos CRA ou até sua efetiva substituição.

10.4. Obrigações do Agente Fiduciário: São obrigações do Agente Fiduciário:

a) proteger os direitos e interesses dos Titulares dos CRA, acompanhando a atuação da Emissora na gestão do Patrimônio Separado, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;

b) renunciar à função, na hipótese da superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão;

c) conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e demais papéis relacionados com o exercício de suas funções;

d) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações contidas no presente Termo de Securitização, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;

e) acompanhar a observância da periodicidade na prestação das informações obrigatórias, alertando os Titulares dos CRA acerca de eventuais omissões ou inverdades constantes de tais informações;

f) emitir parecer sobre a suficiência das informações constantes das propostas de modificações nas condições dos CRA;

g) convocar, quando entender necessário e sempre que se houver verificado a ocorrência de qualquer hipótese específica prevista na regulamentação aplicável ou neste Termo de Securitização, caso a Emissora não faça, a Assembleia Geral, conforme prevista neste Termo de Securitização, respeitadas outras regras relacionadas às Assembleias Gerais constantes da Lei nº 6.404/76, conforme alterada;

h) comparecer à assembleia de Titulares do CRA a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;

i) manter atualizada a relação dos Titulares dos CRA e seus endereços, mediante, inclusive, gestões junto à Emissora, ao Escriturador, à B3 (Segmento Cetip/UTVM), sendo que, para fins de atendimento ao disposto neste inciso, a Emissora expressamente autoriza, desde já, a B3 (Segmento Cetip/UTVM) a atender quaisquer solicitações feitas pelo Agente Fiduciário, inclusive referente à obtenção, a qualquer momento, da posição de Investidores;

j) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;

k) notificar os Titulares dos CRA, se possível individualmente, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da ciência de qualquer inadimplemento, de obrigações assumidas neste Termo de Securitização, indicando o local em que fornecerá aos interessados maiores esclarecimentos, sendo que comunicação de igual teor deve ser enviada à CVM e à B3 (Segmento Cetip/UTVM);

l) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares dos CRA, bem como à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados ao Patrimônio Separado, conforme a ordem deliberada pelos Titulares dos CRA;

m) exercer, na hipótese de insolvência ou inadimplemento de quaisquer obrigações da Emissora contraídas em razão dos Documentos da Operação, conforme ocorrência de qualquer dos eventos previstos no item 11.1.3. abaixo, a administração do Patrimônio Separado, observado o disposto neste Termo de Securitização;

n) promover, na forma prevista neste Termo de Securitização, a liquidação do Patrimônio Separado;

o) verificar o integral e pontual pagamento dos valores devidos aos Titulares dos CRA, conforme estipulado neste Termo de Securitização;

p) elaborar anualmente relatório e colocá-lo à disposição dos Investidores, em sua página na rede mundial de computadores (http://www.vortxbr.com/), dentro de 04 (quatro) meses do encerramento do exercício social, o qual deverá conter, no mínimo, (i) eventual omissão ou inverdade, de que tenha conhecimento, contida nas informações divulgadas pela Emissora ou, ainda, o inadimplemento ou atraso na obrigatória prestação de informações pela Emissora; (ii) alterações estatutárias ocorridas no período; (iii) comentários sobre as demonstrações financeiras da Emissora, enfocando os indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital da empresa; (iv) posição da distribuição ou colocação dos CRA no mercado; (v) resgate, amortização, e pagamento dos Juros Remuneratórios dos CRA realizados no período, bem como aquisições e vendas dos CRA efetuadas pela Emissora; (vi) relação dos bens e valores entregues à sua administração; (vii) cumprimento de outras obrigações assumidas pela Emissora neste Termo de Securitização; (viii) existência de outras emissões de CRA, públicas ou privadas, feitas por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora em que tenha atuado como

agente fiduciário no período, bem como os seguintes dados sobre tais emissões: (1) denominação da companhia ofertante; (2) valor da emissão; (3) quantidade de CRA emitidos; (4) espécie; (5) prazo de vencimento dos CRA; (6) tipo e valor dos bens dados em garantia e denominação dos garantidores; (7) eventos de resgate, amortização, repactuação e inadimplemento no período; e (ix) declaração sobre sua aptidão para continuar exercendo a função de Agente fiduciário;

q) divulgar as informações de que tratam o subitem "p" acima em sua página da rede mundial de computadores, tão logo delas tenha conhecimento;

r) disponibilizar o valor unitário dos CRA, calculado de acordo com os termos aqui previstos, aos investidores e aos participantes do mercado, através de sua central de atendimento e/ou se seu *website*;

s) acompanhar a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado e solicitar, quando considerar necessário, auditoria extraordinária na Emissora;

t) fornecer à Emissora declaração de encerramento, no prazo de 05 (cinco) dias após satisfeitos os Direitos Creditórios do Agronegócio e extinto o Regime Fiduciário; e

u) no caso de renúncia de suas funções, em virtude da superveniência de conflitos de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão, permanecer no exercício dessas funções pelo prazo de até 30 (trinta) dias após a data de solicitação da renúncia, devendo, ainda, fornecer à Emissora ou a quem esta indicar, em até 30 (trinta) dias da data de sua renúncia, cópia de toda a escrituração, correspondência e demais papéis relacionados ao exercício de suas funções.

10.4.1. A Emissora obriga-se a, no que lhe for aplicável, tomar todas as providências necessárias de forma que o Agente Fiduciário possa cumprir suas obrigações acima, quando aplicável.

10.4.2. Adicionalmente, no caso de inadimplemento da Emissora, o Agente Fiduciário deverá usar de toda e qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos Titulares dos CRA, bem como à realização dos créditos afetados ao Patrimônio Separado, caso a Securitizadora não o faça, devendo para tanto: (i) declarar, observadas as condições deste Termo de Securitização, a liquidação do patrimônio separado; (ii) tomar qualquer providência necessária para que os Titulares dos CRA realizem seus créditos; (iii) requerer a

falência da Emissora; e (iv) representar os Titulares dos CRA em processos de falência, recuperação judicial, ou liquidação extrajudicial da Emissora.

10.4.3. O Agente Fiduciário somente se eximirá da responsabilidade pela não adoção das medidas contempladas no item 10.4.2 acima se, convocada a assembleia dos Titulares dos CRA, esta assim o autorizar por deliberação da unanimidade dos CRA em Circulação. Na hipótese do inciso (iv), será suficiente a deliberação da maioria dos CRA em Circulação.

10.5. Remuneração do Agente Fiduciário Pelo exercício de suas atribuições, o Agente Fiduciário receberá da Devedora, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei e deste Termo de Securitização: (i) parcelas anuais de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), sendo a primeira parcela devida até o 5º (quinto) Dia Útil após a assinatura do Contrato de Prestação de Serviços de Agente Fiduciário e os demais, nas mesmas datas dos anos subsequentes.

10.5.1. Caso a Devedora atrase o pagamento da remuneração prevista no item 10.5, acima, estará sujeita a multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, bem como a juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito ao reajuste pelo IPCA, o qual incidirá desde a data de mora até a data de efetivo pagamento, calculado *pro rata die*, se necessário.

10.5.2. A remuneração do Agente Fiduciário acima mencionada será acrescida de (i) Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS); (ii) Programa de Integração Social (PIS); (iii) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e quaisquer outros impostos que venham a incidir diretamente sobre a remuneração do Agente Fiduciário, excetuando-se o Imposto de Renda, retido na fonte.

10.5.3. As parcelas de remuneração serão atualizadas, anualmente, pelo IPCA a partir da data do primeiro pagamento da remuneração do Agente Fiduciário. Na hipótese de o IPCA ser extinto ou ter sua utilização proibida, deverá ser utilizado o índice que vier a substituí-lo. Caso não haja um novo índice que venha a substituí-lo, as Partes deverão acordar um novo índice para fins da atualização das parcelas de remuneração do Agente Fiduciário.

10.5.4. A remuneração definida no item 10.5, acima, será devida mesmo após o vencimento dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja atuando na cobrança de inadimplências não sanadas.

10.6. Despesas do Agente Fiduciário: Enquanto a Emissora estiver administrando o Patrimônio Separado esta ressarcirá, com recursos da Devedora ou do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário de todas as despesas com cartórios, publicações, notificações, despesas com *conference calls*, contatos telefônicos, extração de certidões, despesas de transportes, alimentação, viagens e estadias por ele incorridas, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal ao Agente Fiduciário, desde que tenha, comprovadamente, incorrido para proteger os direitos e interesses dos Titulares dos CRA ou para realizar seus créditos. O ressarcimento a que se refere esta cláusula será efetuado em até 05 (cinco) Dias Úteis após a entrega à Emissora da cópia dos documentos comprobatórios das despesas efetivamente incorridas.

10.7. Substituição do Agente Fiduciário: O Agente Fiduciário poderá ser substituído nas hipóteses de ausência ou impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação, falência, ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, Assembleia Geral para que seja eleito o novo Agente Fiduciário.

10.8. Destituição do Agente Fiduciário: O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído:

a) pela CVM, nos termos da legislação em vigor;

b) pelo voto de dois terços dos Titulares dos CRA, ou

c) por deliberação em Assembleia Geral, na hipótese de descumprimento de quaisquer de seus deveres previstos neste Termo de Securitização, bem como no caso de descumprimento de qualquer disposição legal ou regulamentar.

10.8.1. O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

10.8.2. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização e comunicada à CVM.

10.9. Inadimplemento da Emissora: No caso de inadimplemento da Emissora acerca das obrigações por ela assumidas perante os Titulares dos CRA, todas as despesas com procedimentos legais, inclusive as administrativas, em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos Titulares dos CRA, sempre que possível, deverão ser previamente aprovadas e

adiantadas por estes. Tais despesas a serem adiantadas pelos Titulares dos CRA incluem também os gastos com honorários advocatícios, depósitos, custas e taxas judiciárias nas ações propostas pelo Agente Fiduciário ou decorrente de ações contra ele intentadas no exercício de sua função, ou ainda que lhe causem prejuízos ou riscos financeiros, enquanto representante dos Titulares dos CRA. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos Titulares dos CRA, bem como a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário na hipótese da Emissora permanecer em atraso com relação ao pagamento dos CRA por um período superior a 30 (trinta) dias, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia dos Titulares dos CRA para cobertura do risco da sucumbência.

10.10. Outras Despesas: As despesas que forem consideradas como de responsabilidade da Devedora que venham a ser honradas pelo Patrimônio Separado continuarão como de responsabilidade desta e deverão ser ressarcidas, podendo ser cobradas pelos Titulares dos CRA judicial ou extrajudicialmente.

10.11. O Agente Fiduciário presta serviços de agente fiduciário nas seguintes emissões da Emissora:

Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 83ª Série da 1ª Emissão	
Emissora	Eco Securitizadora de Créditos do Agronegócio S.A
Valor Total da Emissão	R$200.000.000,00
Quantidade	200.000
Data de Emissão	30 de junho de 2016
Data de Vencimento	28 de junho de 2019
Garantias	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
Resgate Antecipado	Nos termos da Cláusula 6.12 do respectivo termo de securitização
Amortização	Nos termos da Cláusula 6.9 do respectivo termo de securitização
Enquadramento	Adimplente

Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 86ª e 87ª Séries da 1ª Emissão	
Emissora	Eco Securitizadora de Créditos do Agronegócio S.A
Valor Total da Emissão	R$11.770.000,00
Quantidade	11.770
Data de Emissão	24 de junho de 2016
Data de Vencimento	20 de junho de 2017
Garantias	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Aval e Endosso
Resgate Antecipado	Nos termos da Cláusula 2.7.1 do respectivo termo de securitização
Amortização	Nos termos da Cláusula 2.5.2 do respectivo termo de securitização

Enquadramento	Adimplente

Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 84ª Série da 1ª Emissão	
Emissora	Eco Securitizadora de Créditos do Agronegócio S.A
Valor Total da Emissão	R$200.000.000,00
Quantidade	200.000
Data de Emissão	28 de junho de 2016
Data de Vencimento	29 de junho de 2026
Garantias	Sem Garantias
Resgate Antecipado	Nos termos da Cláusula 6.11 do respectivo termo de securitização
Amortização	Nos termos da Cláusula 6.9 do respectivo termo de securitização
Enquadramento	Adimplente

Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 102ª e 103ª Séries da 1ª Emissão	
Emissora	Eco Securitizadora de Créditos do Agronegócio S.A
Valor Total da Emissão	R$30.000.000,00
Quantidade	30.000
Data de Emissão	26 de dezembro de 2016
Data de Vencimento	16 de março de 2023
Garantias	Sem Garantias para os CRA A CPR Financeira conta com Fiança e a Alienação Fiduciária de Bens Imóveis
Resgate Antecipado	NA
Amortização	Nos termos da Cláusula 3.7 do respectivo termo de securitização
Enquadramento	Adimplente

Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 105ª Série da 1ª Emissão	
Emissora	Eco Securitizadora de Créditos do Agronegócio S.A
Valor Total da Emissão	R$845.916.000,00
Quantidade	845.916
Data de Emissão	28 de março de 2017
Data de Vencimento	28 de março de 2022
Garantias	Sem Garantias
Resgate Antecipado	Nos termos da Cláusula 7 do respectivo termo de securitização
Amortização	Nos termos da Cláusula 6.5 do respectivo termo de securitização
Enquadramento	Adimplente

CLÁUSULA ONZE: ASSUNÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

11.1. Assunção do Patrimônio Separado: Caso seja verificada a ocorrência de qualquer dos eventos previstos no item 11.1.3 abaixo, o Agente Fiduciário deverá imediatamente assumir a gestão do Patrimônio Separado e convocar uma Assembleia Geral para deliberar sobre liquidá-lo ou não.

11.1.1. A Assembleia Geral a que se refere o item 11.1 acima deverá ser convocada, na forma estabelecida na cláusula a seguir, em até 05 (cinco) dias a contar da data em que o Agente Fiduciário tomar conhecimento da ocorrência de qualquer dos eventos previstos no item 11.1.3. abaixo.

11.1.2. A Assembleia Geral deverá deliberar pela: (a) liquidação do Patrimônio Separado observado o disposto no item 11.1.5. abaixo; ou (b) não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberado a continuidade da administração do Patrimônio Separado por nova securitizadora, fixando, em ambos os casos, as condições e termos para sua administração, bem como sua remuneração.

11.1.3. A critério da Assembleia Geral, conforme previsto no item 11.1 acima, a ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos poderá ensejar a liquidação ou não do Patrimônio Separado, conforme os itens abaixo:

a) pedido, elaborado por qualquer parte ou terceiro, de recuperação judicial, extrajudicial ou decretação de falência da Emissora, não elidido no prazo legal;

b) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer de suas obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, desde que por culpa exclusiva e não justificável da Emissora, sendo que, nessa hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado poderá ocorrer desde que tal inadimplemento ou mora perdure por mais de 90 (noventa) dias úteis, contados da notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário; ou

c) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer de suas obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, desde que por culpa exclusiva e não justificável da Emissora, sendo que, nessa hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado poderá ocorrer desde que tal inadimplemento ou mora perdure por mais de 90 (noventa) Dias Úteis, contados da notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário.

11.1.3.1. A ocorrência de qualquer dos eventos acima descritos deverá ser prontamente comunicada, ao Agente Fiduciário, pela Emissora, em 02 (dois) Dias Úteis.

11.1.3.2. Verificada a ocorrência de quaisquer dos eventos listados no item 11.1.3 acima, e assumida a administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, este deverá convocar, em até 05 (cinco) Dias Úteis contados da data em que tomar conhecimento do evento, Assembleia de Titulares de CRA para deliberar sobre a eventual liquidação do Patrimônio Separado. Referida Assembleia Geral dos Titulares deverá ser realizada no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados da data da convocação.

11.1.4. Sem prejuízo da assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário nos termos do item 11.1 acima, observado o disposto no item 12.8.2 abaixo, a deliberação pela declaração da não liquidação do Patrimônio Separado deverá ser tomada pelos Titulares dos CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação.

11.1.5. A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante transferência dos Direitos Creditórios do Agronegócio integrantes do Patrimônio Separado ao Agente Fiduciário (ou à instituição administradora que vier a ser aprovada pelos Titulares dos CRA), na qualidade de representante dos Titulares dos CRA, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRA. Nesse caso, caberá ao Agente Fiduciário (ou à instituição administradora que vier a ser aprovada pelos Titulares dos CRA), conforme deliberação dos Titulares dos CRA: (a) administrar os Direitos Creditórios do Agronegócio que integram o Patrimônio Separado, (b) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos créditos oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio que lhes foram transferidos, (c) ratear os recursos obtidos entre os Titulares dos CRA na proporção de CRA detidos, e (d) transferir os créditos oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio eventualmente não realizados aos Titulares dos CRA, na proporção de CRA detidos.

CLÁUSULA DOZE: DA ASSEMBLEIA GERAL

12.1. Assembleia Geral: Os Titulares dos CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia, a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares dos CRA.

12.1.1. Ademais, a Emissora se compromete a convocar a Assembleia Geral sempre que, nos termos da NCE, a Emissora tenha que submeter o exercício de qualquer direito relacionado à NCE para a aprovação prévia dos Titulares dos CRA.

12.2. Competência de Convocação: A Assembleia Geral dos Titulares dos CRA poderá ser convocada:

a) pelo Agente Fiduciário;
b) pela Emissora;
c) pela CVM; ou
d) por Titulares dos CRA que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos CRA.

12.3. Forma de Convocação: A Assembleia de Titulares de CRA poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário, pela Emissora, pela CVM ou por Titulares de CRA que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos CRA em Circulação, mediante publicação de edital no jornal utilizado pela Emissora para a divulgação de suas informações societárias, por 03 (três) vezes, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, exceto no caso de liquidação do Patrimônio Separado, em que a publicação de edital poderá ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da Assembleia Geral. A Assembleia Geral em segunda convocação somente poderá ser realizada em, no mínimo, 08 (oito) dias após a data marcada para a instalação da Assembleia Geral em primeira convocação.

12.4. Presidência da Assembleia Geral: A presidência da Assembleia Geral caberá aos representantes da Emissora ou, caso não tenha sido convocada por esta, caberá à pessoa eleita pelos Titulares dos CRA presentes a eleição do respectivo presidente.

12.5. Participação de Terceiros na Assembleia Geral: Sem prejuízo do disposto no item 12.6 abaixo, a Emissora e/ou os Titulares dos CRA poderão convocar representantes da Emissora, ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

12.6. Participação do Agente Fiduciário: O Agente Fiduciário deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Titulares dos CRA as informações que lhe forem solicitadas, sendo certo que deve agir conforme instrução dos Titulares dos CRA nas decisões relativas à administração do Patrimônio Separado, caso necessário.

12.7. Direito de Voto: A cada CRA em Circulação corresponderá um voto, sendo admitida a constituição de mandatários, observadas as disposições dos parágrafos primeiro e segundo do Artigo 126 da Lei nº 6.404/76.

12.7.1. Tendo em vista que somente os CRA em Circulação terão direito a voto, fica estabelecido que o valor dos CRA que não sejam CRA em Circulação será deduzido do valor total dos créditos para fim de verificação de quóruns de instalação e deliberação, ressalvado a esses Titulares de CRA, contudo, o direito de serem convocados e de comparecerem a quaisquer Assembleias Gerais.

12.8. Deliberações da Assembleia Geral: Exceto se diversamente previsto nesse Termo de Securitização, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação presentes na Assembleia Geral, exceto se outro quorum de deliberação da Assembleia Geral for expressamente previsto neste Termo de Securitização.

12.8.1. As deliberações relativas às alterações: (i) das datas de amortização dos CRA e da NCE, (ii) do prazo de vencimento dos CRA e da NCE; (iii) da remuneração dos CRA e da NCE; (iv) das Hipóteses de Vencimento Antecipado da NCE; e/ou (v) dos quóruns de deliberação previstos nesse Termo de Securitização, seja em primeira convocação da Assembleia Geral ou em qualquer convocação subsequente, serão tomadas por Titulares dos CRA que representem no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) dos CRA em Circulação.

12.8.2. As deliberações acerca da declaração da: (i) não liquidação do Patrimônio Separado; e/ou (ii) da não decretação do Vencimento Antecipado da NCE, serão tomadas por Titulares de CRA que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos CRA em Circulação. Caso a assembleia não seja instalada ou não haja quórum suficiente para as respectivas deliberações, será entendido pela liquidação do Patrimônio Separado e pelo Vencimento Antecipado.

12.9. Regularidade da Assembleia Geral: Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Termo de Securitização, será considerada regularmente instalada a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Titulares dos CRA, sem prejuízo das disposições relacionadas com os quóruns de deliberação estabelecidos neste Termo de Securitização.

12.10. Dispensa de Convocação da Assembleia Geral: Fica desde já dispensada a realização de Assembleia Geral para deliberar sobre: (i) a correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro,

de digitação ou aritmético, (ii) alterações a quaisquer Documentos da Operação já expressamente permitidas nos termos do(s) respectivo(s) Documento(s) da Operação, (iii) alterações a quaisquer Documentos da Operação em razão de exigências formuladas pela CVM ou pela B3 (Segmento Cetip/UTVM), ou (iv) em virtude da atualização dos dados cadastrais das Partes, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros, desde que as alterações ou correções referidas nos itens (i), (ii), (iii) e (iv) acima, não possam acarretar qualquer prejuízo aos Titulares os CRA ou qualquer alteração no fluxo dos CRA, e desde que não haja qualquer custo ou despesa adicional para os Titulares dos CRA.

12.11. Vinculação das Decisões da Assembleia Geral: As deliberações tomadas pelos Titulares de CRA em Assembleias Gerais de Titulares de CRA no âmbito de sua competência legal, observados os quóruns neste Termo de Securitização, vincularão a Emissora e obrigarão todos os titulares de CRA em Circulação, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral de Titulares de CRA ou do voto proferido nas respectivas Assembleias Gerais de Titulares de CRA.

CLÁUSULA TREZE: DAS DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO

13.1. Despesas do Patrimônio Separado: São despesas do Patrimônio Separado, quando não pagas diretamente pela Devedora ou por ela reembolsadas:

(i) as despesas com a gestão, cobrança, realização, administração, custódia e liquidação do Patrimônio Separado, inclusive, mas sem se limitar, às despesas referentes à sua transferência na hipótese de o Agente Fiduciário assumir a sua administração ou a liquidá-lo;

(ii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a Emissão, tais como Escriturador, Banco Liquidante, Custodiante, Agente Fiduciário, câmaras de liquidação onde os CRA estejam registrados para negociação, entre outros que venham ou possam vir a ser necessários;

(iii) as eventuais despesas com terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais, incluindo, sem limitação, sucumbência e depósito judicial, incorridas para resguardar os interesses dos Titulares dos CRA e realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio integrantes do Patrimônio Separado, que deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas e pagas pelos mesmos titulares. Tais despesas incluem também os gastos com honorários advocatícios, depósitos, custas e taxas judiciárias nas ações propostas pelo Agente Fiduciário e/ou pela Emissora ou contra o Agente Fiduciário e/ou contra a Emissora intentadas, no exercício de suas funções, ou ainda que lhe causem prejuízos ou riscos financeiros, enquanto

representante da comunhão dos Titulares dos CRA, ou Emissora dos CRA, bem como a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário na hipótese da Devedora permanecer em inadimplência por um período superior a 60 (sessenta) dias, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia prévia dos Investidores para cobertura do risco da sucumbência;

(iv) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos Titulares de CRA e a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como em razão da cobrança, realização, administração e liquidação do Patrimônio Separado;

(v) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado;

(vi) despesas com registros e movimentação perante a CVM, B3 (Segmento Cetip/UTVM), Juntas Comerciais e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, conforme o caso, da documentação societária da Emissora relacionada aos CRA, a este Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos;

(vii) despesas com a publicação dos fatos e atos relevantes de interesse dos Titulares dos CRA e dos atos necessários à realização de Assembleias Gerais, na forma da regulamentação aplicável;

(viii) as despesas com notificações, transporte, alimentação, viagens e estadias, necessárias ao exercício da função de Agente Fiduciário e/ou da Emissora, no âmbito deste Termo de Securitização;

(ix) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Emissora;

(x) os tributos incidentes sobre os CRA e/ou sobre os dos Direitos Creditórios do Agronegócio, que, pela legislação então em vigor, sejam ou venham a ser devidos pelo Patrimônio Separado;

(xi) os eventuais tributos que, a partir da Data de Emissão dos CRA, venham a ser criados e/ou majorados ou que tenham sua base de cálculo ou base de incidência alterada, questionada ou reconhecida, de forma a representar, de forma absoluta ou relativa, um incremento da tributação

incidente sobre os CRA e/ou sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, e desde que seu recolhimento seja de responsabilidade da Emissora;

(xii) as perdas, danos, obrigações ou despesas, incluindo taxas e honorários advocatícios, arbitrados pelo juiz, conforme decisão transitada em julgado da qual não caibam mais recursos, resultantes, diretamente da Emissão, exceto se tais perdas, danos, obrigações ou despesas forem resultantes de inadimplemento ou dolo por parte da Emissora, do Agente Fiduciário, ou de seus respectivos administradores, empregados, consultores e agentes ou empresas controladas ou coligadas; e

(xiii) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstas em lei, regulamentação aplicável ou neste Termo de Securitização.

13.2. Insuficiência de Recursos: Nos termos do Contrato de Cessão a Devedora se obrigou a arcar com as despesas indicadas acima. Em caso de não pagamento as Despesas do Patrimônio Separado serão suportadas pelo Patrimônio Separado e, caso não seja suficiente, pelos Titulares dos CRA, na proporção dos CRA titulados por cada um deles.

13.3. Despesas dos Titulares dos CRA: Constituirão despesas de responsabilidade dos Titulares de CRA, que deverão ser previamente aprovadas e pagas pelos mesmos titulares:

(a) eventuais despesas e taxas relativas à negociação e custódia dos CRA, não compreendidas na descrição acima;

(b) todos os custos e despesas incorridos para salvaguardar seus direitos e prerrogativas; e

(c) tributos diretos e indiretos incidentes sobre o investimento em CRA, inclusive os tributos previstos na Cláusula Quatorze, abaixo.

CLÁUSULA QUATORZE: DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS TITULARES DOS CRA

14.1. Tratamento Tributário: Serão de responsabilidade dos Titulares dos CRA todos os tributos diretos e indiretos mencionados abaixo, ressaltando-se que os Titulares dos CRA não devem considerar unicamente as informações contidas a seguir para fins de avaliar o investimento em CRA, devendo consultar seus próprios consultores quanto à tributação específica que sofrerão enquanto Titulares de CRA. Nos termos da legislação concernente à matéria, como regra geral, os

rendimentos e ganhos de capital auferidos por pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil em decorrência de seu investimento nos CRA devem compor o lucro presumido ou real e a base de cálculo da CSLL. Além disso, de acordo com o posicionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tais rendimentos e ganhos de capital devem ser tributados pelo IRRF a alíquotas regressivas de (i) 22,5% quando os investimentos forem realizados com prazo de até 180 dias; (ii) 20% quando os investimentos forem realizados com prazo de 181 dias até 360 dias; (iii) 17,5% quando os investimentos forem realizados com prazo de 361 dias até 720 dias; e (iv) 15% quando os investimentos forem realizados com prazo superior a 721 dias. Não obstante a referida regra geral do IRRF, regras especificas de tributação são aplicáveis a cada pessoa jurídica Titular dos CRA, conforme sua qualificação. Dependendo da pessoa jurídica Titular dos CRA, seus rendimentos poderão não ser tributados pela contribuição ao PIS e COFINS (pessoas jurídicas em geral sujeitas ao regime cumulativo), ou ser tributados por essas contribuições às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) (pessoas jurídicas em geral sujeitas ao regime não-cumulativo).

14.1.1. Os titulares dos CRA pessoas físicas residentes no Brasil terão a "remuneração" produzida pelos CRA isentos de Imposto de Renda (IRRF e na declaração de ajuste anual). De acordo com a posição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tal isenção abrange rendimentos. De acordo com a posição da Receita Federal do Brasil ("RFB"), expressa no artigo 55°, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB n° 1.585, de 31 de agosto de 2015, tal isenção abrange, ainda, o ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA.

14.1.2. A aquisição, cessão, resgate, repactuação ou pagamento para liquidação de títulos e valores mobiliários está sujeita à incidência do Imposto sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários ("IOF/TVM"). Atualmente, aplica-se alíquota zero para operações com CRA. A referida alíquota, porém, pode ser aumentada para até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia, por meio de decreto presidencial.

14.1.3. A liquidação de operação de câmbio relativa ao ingresso de recursos no Brasil para investimento em CRA se sujeita ao Imposto sobre Operações de Câmbio ("IOF/Câmbio") à alíquota zero. A liquidação da operação de câmbio para saída de recursos relativa ao mesmo investimento se sujeita ao IOF/Câmbio à alíquota zero. A alíquota do IOF/Câmbio pode ser aumentada a qualquer tempo para até 25% (vinte e cinco por cento), por meio de decreto presidencial.

14.1.4. As informações acima têm o objetivo de resumir as regras gerais relativas aos principais tributos aplicáveis aos investimentos em CRA. Cada Titular dos CRA deve avaliar os impactos tributários relativos ao seu investimento particular, não devendo considerar unicamente as informações acima. Recomendamos que cada Investidor consulte seus próprios assessores quanto à tributação a que deve estar sujeito na qualidade de Titular dos CRA, levando em consideração as circunstâncias específicas de seu investimento. Além disso, ressaltamos que as regras de tributação de investimentos em CRA estão sujeitas a modificação.

CLÁUSULA QUINZE: PUBLICIDADE

15.1. Local de Publicação dos Fatos e Atos Relevantes: Os fatos e atos relevantes de interesse dos Titulares dos CRA bem como as convocações para as respectivas Assembleias Gerais serão disponibilizados nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema Empresas Net da CVM e B3 (Segmento Cetip/UTVM), obedecidos os prazos legais e/ou regulamentares. Caso a Emissora altere seu jornal de publicação após a Data de Emissão, deverá enviar notificação ao Agente Fiduciário informando o novo veículo.

CLÁUSULA DEZESSEIS: DOS RISCOS

16.1. Fatores de Risco: O investimento em CRA envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelo potencial Investidor. Esses riscos envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, que se relacionam tanto à Emissora, quanto à Devedora e aos próprios CRA objeto desta Emissão. O potencial Investidor deve ler cuidadosamente todas as informações que estão descritas neste Termo de Securitização e no Formulário de Referência da Emissora, elaborado e publicado nos termos da Instrução CVM nº 480, de 07 dezembro de 2009, bem como consultar seu consultor de investimentos e outros profissionais que julgar necessário antes de tomar uma decisão de investimento. Fica desde já certo e ajustado que os fatores de risco presentes neste Termo de Securitização são apresentados de forma exemplificativa e de forma não exaustiva.

RISCOS RELACIONADOS AO AMBIENTE MACROECONÔMICO

Política Econômica do Governo Federal

A economia brasileira tem sido marcada por frequentes, e por vezes, significativas intervenções do

Governo Federal, que modificam as políticas monetárias, de crédito, fiscal e outras para influenciar a economia do Brasil.

As ações do Governo Federal para controlar a inflação e efetuar outras políticas, envolveram no passado, controle de salários e preços, desvalorização da moeda, controles no fluxo de capital e determinados limites sobre as mercadorias e serviços importados, dentre outras. A Emissora não tem controle sobre quais medidas ou políticas que o Governo Federal poderá adotar no futuro e não pode prevê-las. Os negócios, os resultados operacionais e financeiros e o fluxo de caixa da Emissora podem ser adversamente afetados em razão de mudanças na política pública federal, estadual e/ou municipal, e por fatores como:

- variação nas taxas de câmbio;
- controle de câmbio;
- índices de inflação;
- flutuações nas taxas de juros;
- falta de liquidez nos mercados doméstico, financeiro e de capitais;
- racionamento de energia elétrica;
- instabilidade de preços;
- política fiscal e regime tributário; e
- medidas de cunho político, social e econômico que ocorram ou possam afetar o País.

A Emissora não pode prever quais políticas serão adotadas pelo Governo Federal e se essas políticas afetarão negativamente a economia, os negócios ou desempenho financeiro do Patrimônio Separado e por consequência dos CRA.

Efeitos da Política Anti-Inflacionária

Historicamente, o Brasil enfrentou índices de inflação consideráveis. A inflação e as medidas do Governo Federal para combatê-la, combinadas com a especulação de futuras políticas de controle inflacionário, contribuíam para a incerteza econômica e aumentavam a volatilidade do mercado de capitais brasileiro. Mais recentemente, o IPCA nos últimos anos foram de 5,84% em 2012, 5,91% em 2013, 6,41% em 2014, 10,67% em 2015, e 6,29% em 2016, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo assim a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. Futuras medidas tomadas pelo Governo Federal, incluindo ajustes na taxa de juros, intervenção no mercado

de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real, podem ter um efeito material desfavorável sobre a economia brasileira e sobre os ativos que lastreiam esta Emissão.

Caso o Brasil venha a vivenciar uma significativa inflação no futuro, é possível que a Devedora não tenha capacidade de acompanhar estes efeitos da inflação. Como o pagamento aos Investidores pela Emissora está baseado no pagamento pela Devedora, isto pode alterar o retorno previsto pelos Investidores.

Instabilidade da taxa de câmbio e desvalorização do Real

A moeda brasileira tem historicamente sofrido frequentes oscilações, com alta volatilidade. No passado, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e fez uso de diferentes políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, pequenas desvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de câmbio flutuante, controles cambiais e dois mercados de câmbio. As desvalorizações cambiais em períodos de tempo mais recentes resultaram em flutuações significativas nas taxas de câmbio do Real frente ao Dólar dos Estados Unidos da América e a outras moedas. Não é possível assegurar que a taxa de câmbio entre o Real e o Dólar dos Estados Unidos da América, ou quaisquer outras moedas, irá permanecer nos níveis atuais.

As depreciações do Real frente ao Dólar dos Estados Unidos da América também podem criar pressões inflacionárias adicionais no Brasil que podem afetar negativamente a liquidez da Devedora, bem como suas receitas, podendo afetar os Investidores.

Efeitos da Retração no Nível da Atividade Econômica

Nos últimos anos o crescimento da economia brasileira, aferido por meio do Produto Interno Bruto PIB tem desacelerado. Mais recentemente, pode-se verificar que a taxa de variação real anual do PIB, percentualmente foi de 1,76% no ano de 2012, 2,74% no ano de 2013, 0,15% no ano de 2014, -2,50% no ano de 2015 e -3,80% no ano de 2016 de acordo com o IBGE. A retração no nível da atividade econômica poderá significar uma diminuição na securitização dos recebíveis imobiliários e do agronegócio, trazendo, por consequência, uma ociosidade operacional à Emissora.

Alterações na legislação tributária do Brasil poderão afetar adversamente os resultados operacionais da Emissora

O Governo Federal regularmente implementa alterações no regime fiscal, que afetam os participantes do setor de securitização, a Devedora e seus clientes. Essas alterações incluem mudanças nas alíquotas e, ocasionalmente, a cobrança de tributos temporários, cuja arrecadação é associada a determinados propósitos governamentais específicos. Algumas dessas medidas poderão resultar em aumento da carga tributária da Devedora, que poderá, por sua vez, influenciar sua lucratividade e afetar adversamente os preços de serviços e seus resultados. Não há garantias de que a Devedora será capaz de manter seus preços, o fluxo de caixa ou a sua lucratividade se ocorrerem alterações significativas nos tributos aplicáveis às suas operações.

RISCOS RELACIONADOS AO SETOR DE SECURITIZAÇÃO

Recente desenvolvimento da securitização de direitos creditórios do agronegócio pode gerar risco judiciais aos Investidores.

A securitização de direitos creditórios do agronegócio é uma operação recente no mercado de capitais brasileiro. Só houve um volume maior de emissões de certificados de recebíveis do agronegócio nos últimos 5 (cinco) anos. Além disso, a securitização é uma operação mais complexa que outras emissões de valores mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas de segregação dos riscos da Emissora.

Dessa forma, por se tratar de um mercado recente no Brasil, ele ainda não se encontra totalmente regulamentado, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o direcione, gerando assim um risco aos Investidores, uma vez que o Poder Judiciário poderá, ao analisar a Emissão e interpretar as normas que regem o assunto, proferir decisões desfavoráveis aos interesses dos Investidores.

Não existe jurisprudência firmada acerca da securitização, o que pode acarretar perdas por parte dos Investidores.

Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico acerca da securitização considera um conjunto de direitos e obrigações de parte a parte estipuladas através de contratos públicos ou privados tendo por diretrizes a legislação em vigor. Entretanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro em relação às estruturas de securitização, em situações adversas poderá haver perdas por parte dos Titulares de CRA em razão do dispêndio de tempo e recursos para execução judicial desses direitos.

RISCOS RELACIONADOS À EMISSORA

Os principais fatores de risco aplicáveis à Emissora são:

Emissora dependente de registro de companhia aberta

A Emissora foi constituída com o escopo de atuar como securitizadora de créditos do agronegócio, por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio. Para tanto, depende da manutenção de seu registro de companhia aberta junto à CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Emissora não atenda aos requisitos exigidos pela CVM em relação às companhias abertas, seu registro poderá ser suspenso ou mesmo cancelado, afetando assim as suas emissões de certificados de recebíveis do agronegócio.

Não realização do Patrimônio Separado

A Emissora é uma companhia securitizadora de créditos do agronegócio, tendo como objeto social a aquisição e securitização de créditos do agronegócio por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, cujos patrimônios são administrados separadamente, nos termos da Lei nº 9.514/97 e da Lei nº 11.076/04. O Patrimônio Separado desta Emissão tem como única fonte de recursos os Direitos Creditórios do Agronegócio. Desta forma, qualquer atraso ou falta de recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Emissora afetará negativamente a capacidade da Emissora de honrar suas obrigações decorrentes dos CRA. Na hipótese da Emissora ser declarada insolvente, conforme previsto no presente Termo de Securitização, o Agente Fiduciário deverá assumir temporariamente a administração do Patrimônio Separado ou optar pela liquidação deste, que poderá ser insuficiente para quitar as obrigações da Emissora perante os Titulares de CRA.

Não aquisição de créditos do agronegócio

A Emissora não possui a capacidade de originar créditos para securitização, sendo suas emissões realizadas com créditos originados por terceiros. Portanto, o sucesso na identificação e realização de parcerias para aquisição de créditos é fundamental para o desenvolvimento de suas atividades. A Emissora pode ter dificuldades em identificar oportunidades atraentes ou pode não ser capaz de efetuar os investimentos desejados em termos economicamente favoráveis. A falta de acesso a capital adicional em condições satisfatórias pode restringir o crescimento e desenvolvimento futuros das atividades da Emissora, o que pode prejudicar sua situação financeira, assim como seus

resultados operacionais, o que terminaria por impactar suas atividades de administração e gestão do Patrimônio Separado.

Riscos associados aos prestadores de serviços da Emissão

A Emissora contrata prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades, como auditores, agente fiduciário, agente de cobrança, dentre outros. Caso, conforme aplicável, alguns destes prestadores de serviços aumentem significantemente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço. Esta substituição, no entanto, poderá não ser bem sucedida e afetar adversamente os resultados da Emissora, bem como criar ônus adicionais ao Patrimônio Separado. Adicionalmente, caso alguns destes prestadores de serviços sofram processo de falência, aumentem significativamente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço, o que poderá afetar negativamente as atividades da Emissora e, conforme o caso, as operações e desempenho referentes à Emissão.

Administração e desempenho

A capacidade da Emissora de manter uma posição competitiva e a prestação de serviços de qualidade depende em larga escala dos serviços de sua alta administração. Nesse sentido, a Emissora não pode garantir que terá sucesso em atrair e manter pessoal qualificado para integrar sua alta administração. A perda dos serviços de qualquer de seus membros da alta administração ou a incapacidade de atrair e manter pessoal adicional para integrá-la, pode causar um efeito adverso relevante na situação financeira e nos resultados operacionais da Emissora, o que terminaria por impactar suas atividades de administração e gestão do Patrimônio Separado.

RISCOS RELACIONADOS À DEVEDORA

Efeitos adversos nos pagamentos da NCE

Uma vez que os pagamentos de Juros Remuneratórios e de amortização dos CRA dependem do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora, dos valores devidos no âmbito da NCE, a capacidade de adimplemento da Devedora poderá ser afetada em função de sua situação econômico financeira, em decorrência de fatores internos e/ou externos, o que poderá afetar o fluxo de pagamentos dos CRA.

Capacidade creditícia e operacional da Devedora

O pagamento dos CRA está sujeito ao desempenho da capacidade creditícia e operacional da Devedora, sujeitos aos riscos normalmente associados à concessão de empréstimos e ao aumento de custos de outros recursos que venham a ser captados pela Devedora e que possam afetar o seu respectivo fluxo de caixa, bem como riscos decorrentes da ausência de garantia quanto ao pagamento pontual ou total do principal e juros pela Devedora. Portanto, a inadimplência da Devedora pode ter um efeito material adverso no pagamento dos CRA.

Risco de Pagamento das Despesas pela Devedora

Caso a Devedora não realize o pagamento das Despesas do Patrimônio Separado, estas serão suportadas pelo Patrimônio Separado e, caso não seja suficiente, pelos Titulares dos CRA, o que poderá afetar negativamente os Titulares dos CRA.

Risco de Vencimento Antecipado da NCE

Nos termos do item 8 da NCE, caso seja verificada a ocorrência de uma Hipótese de Vencimento Antecipado da NCE, a Devedora pode não ser capaz de realizar a amortização da NCE na ocorrência do Vencimento Antecipado, o que pode causar um efeito adverso no pagamento dos CRA.

Riscos dos Direitos Creditórios do Agronegócio serem afetados pela falência, ou procedimento de natureza similar, do Cedente ou da Devedora

Ao longo do prazo de duração dos CRA, o Cedente poderá estar sujeito à declaração de regime de administração especial temporária, intervenção, liquidação extrajudicial, extinção, liquidação e procedimentos similares. Dessa forma, caso a validade da cessão dos Direitos Creditórios do Agronegócio venha a ser questionada no âmbito de qualquer desses procedimentos, eventuais contingências do Cedente, na qualidade de cedente do lastro dos CRA, poderão alcançar os Direitos Creditórios do Agronegócio. Adicionalmente, todos e quaisquer valores de titularidade da Devedora destinados ao pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, enquanto não transferidos à Emissora, podem vir a ser bloqueados ou ter sua destinação impedida em casos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial da Devedora, bem como outros procedimentos de natureza similar.

Risco de Descumprimento dos Requisitos da NCE

O inciso XIII do artigo 1° da Lei n° 8.402, de 8 de janeiro de 1992, conforme alterada, prevê a isenção fiscal do IOF, incidente sobre operações de financiamento realizadas por meio de nota de crédito à exportação, de que trata o artigo 2° da Lei n° 6.313/76, observado o cumprimento dos requisitos previstos pelo Decreto-lei 413. Nesse sentido, na hipótese de **(i)** descumprimento de obrigações assumidas no âmbito da NCE, em especial os deveres relacionados à destinação de recursos e à comprovação das exportações previstas no orçamento descrito na NCE, e/ou **(ii)** de desenquadramento da NCE com relação aos requisitos que a qualificam como nota de crédito à exportação sujeita a referido incentivo fiscal; que, em qualquer caso, resulte na incidência de referido tributo, o valor aplicável será integralmente devido pela Devedora. Nesse caso a capacidade de pagamento da NCE poderá vir a ser afetada o que poderá prejudicar os Titulares dos CRA.

Riscos Relacionados às Licenças Ambientais

A Devedora é obrigada a obter licenças específicas, emitidas por autoridades governamentais, com relação a determinados aspectos das suas operações. Referidas licenças podem, com frequência, exigir renovação. A violação de (i) leis e regulamentos aos quais a Devedora está submetida; ou (ii) das referidas licenças, pode resultar em multas, sanções criminais, revogação de licenças de operação e/ou na proibição de exercício das atividades pela Devedora. Ademais, a não obtenção da renovação das licenças necessárias para o desemprenho das atividades da Devedora também poderá acarretar na proibição de exercício de suas atividades.

A não contratação de seguro pela Devedora pode resultar em perdas

A Devedora não mantém cobertura de seguros contra todos os riscos relacionados às suas florestas, tais como os causados pela seca, por pestes e por pragas. A ocorrência de perdas ou outros danos não segurados podem resultar em custos adicionais inesperados e reduzir a disponibilidade de madeira para a Devedora, impactando adversamente a sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, consequentemente, o fluxo de pagamento dos CRA.

As exportações da Devedora estão sujeitas a riscos especiais que poderão afetar adversamente os seus negócios

As exportações da Devedora estão sujeitas a riscos especiais que poderão afetar adversamente os seus negócios. A Devedora exporta para mais de 70 (setenta) países, sujeitando-se a alguns riscos políticos e regulatórios especiais, entre os quais, controles cambiais nos países onde tiver pagamentos a receber e eventuais barreiras comerciais, formais ou informais, ou ainda políticas de incentivo ou subsídio aos produtores em diversas regiões. O desempenho financeiro futuro da Devedora dependerá, portanto, das condições econômicas, políticas e sociais dos seus principais mercados de exportação (Europa, América do Norte, América do Sul, América Central). Desta forma, fatores que estão fora do controle da Devedora, como a imposição de barreiras ou a concessão de incentivos comerciais e alterações nas políticas econômicas dos países para os quais a Devedora

exporta, poderão prejudicar a sua capacidade de exportação e, consequentemente, seus negócios e resultados operacionais.

RISCO RELACIONADOS AOS CRA E À OFERTA

Risco de crédito

A Emissora está exposta ao risco de crédito decorrente do não recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio que lastreiam os CRA. Essa impontualidade, se reiterada poderá importar a insolvência da Emissora.

Os CRA são lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos da NCE

Os CRA têm seu lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio, os quais são oriundos da NCE emitida pela Devedora, cujo valor, por lei, deve ser suficiente para cobrir os montantes devidos aos Titulares de CRA durante todo o prazo da Emissão. Ainda que nessa data o valor da NCE seja equivalente ao valor dos CRA, não existe garantia de que não ocorrerá futuro descasamento, interrupção ou inadimplemento em seu fluxo de pagamento por parte da Devedora, caso em que os Titulares de CRA poderão ser negativamente afetados, quer seja por atrasos no recebimento de recursos devidos pela Emissora ou mesmo pela dificuldade ou impossibilidade de receber tais recursos em função de inadimplemento por parte da Devedora.

Riscos Relativos ao Pagamento Condicionado e Descontinuidade

As fontes de recursos da Emissora para fins de pagamento aos Investidores decorrem direta ou indiretamente dos pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Os recebimentos de tais pagamentos ou liquidação podem ocorrer posteriormente às datas previstas para pagamento de juros e amortizações dos CRA, podendo causar descontinuidade do fluxo de caixa esperado dos CRA. Após o recebimento dos referidos recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios legais cabíveis para a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio, caso o valor recebido não seja suficiente para saldar os CRA, a Emissora não disporá de quaisquer outras fontes de recursos para efetuar o pagamento de eventuais saldos aos Investidores.

Risco do Quórum de deliberação em assembleia geral de Titulares dos CRA

As deliberações a serem tomadas em assembleias gerais de Titulares dos CRA são aprovadas por

quóruns qualificados em relação ao CRA. Os Investidores que detenham pequena quantidade de CRA, apesar de discordarem de alguma deliberação a ser votada em assembleia geral de Titulares dos CRA, podem ter que aceitar as decisões tomadas pelos detentores da maioria qualificada dos CRA. Como não há mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do Titular do CRA em determinadas matérias submetidas à deliberação em assembleia geral, os Investidores poderão ser prejudicados em decorrência de deliberações tomadas em desacordo com os seus interesses.

Baixa Liquidez no Mercado Secundário

O mercado secundário de certificados de recebíveis do agronegócio no Brasil apresenta baixa liquidez e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação dos CRA que permita sua alienação pelos subscritores desses valores mobiliários caso estes decidam pelo desinvestimento. O Investidor que adquirir os CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los no mercado secundário, devendo estar preparado para manter o investimento nos CRA por todo o prazo da Emissão.

Risco de integralização dos CRA com ágio

Os CRA, quando de sua negociação em mercado secundário e, portanto, sem qualquer responsabilidade, controle ou participação da Emissora e/ou do Coordenador Líder, poderão ser integralizados pelos novos Investidores com ágio, calculado em função da rentabilidade esperada por esses Investidores ao longo do prazo de amortização dos CRA originalmente programado. Em caso de antecipação do pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, os recursos decorrentes dessa antecipação serão imputados pela Emissora na amortização extraordinária ou resgate antecipado dos CRA, nos termos previstos neste Termo de Securitização, hipótese em que o valor a ser recebido pelos Investidores poderá não ser suficiente para reembolsar integralmente o investimento realizado, frustrando a expectativa de rentabilidade que motivou o pagamento do ágio. Neste caso, nem o Patrimônio Separado, nem a Emissora, disporão de outras fontes de recursos para satisfação dos interesses dos Titulares dos CRA.

Risco da existência de Credores Privilegiados

A Medida Provisória nº 2.158-35/2001, ainda em vigor, em seu artigo 76, estabelece que "as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos com relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos". Ademais, em

seu parágrafo único, ela prevê que "desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação".

Por força da norma acima citada, os Direitos Creditórios do Agronegócio e os recursos dele decorrentes, não obstante serem objeto do Patrimônio Separado, poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Emissora e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os detentores destes créditos com os detentores dos CRA, de forma privilegiada, sobre o produto de realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, em caso de falência. Nesta hipótese, é possível que os Direitos Creditórios do Agronegócio não venham a ser suficientes para o pagamento integral dos CRA após o pagamento daqueles credores.

Riscos relacionados à Tributação dos CRA

Atualmente, os rendimentos auferidos por pessoas físicas residentes no país Titulares de CRA estão isentos de IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte e de declaração de ajuste anual de pessoas físicas. Porém, tal tratamento tributário tem o intuito de fomentar o mercado de CRA e pode ser alterado ao longo do tempo. Eventuais alterações na legislação tributária, eliminando tal isenção, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidente sobre os CRA, ou ainda a criação de novos tributos aplicáveis aos CRA, poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA esperado pelos Investidores, haja visto que tal tributação não será compensada e/ou reembolsada pela Devedora.

Riscos Relativos à Responsabilização da Emissora por prejuízos ao Patrimônio Separado

A totalidade do patrimônio da Emissora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do Patrimônio Separado. No entanto, o capital social da Emissora é de R$ 299.000,00 (duzentos e noventa e nove mil reais), que corresponde à 0,46% do total da Emissão. Sendo assim, caso a Emissora seja responsabilizada pelos prejuízos ao Patrimônio Separado, o patrimônio da Emissora não será suficiente para indenizar os Titulares dos CRA.

Risco de Estrutura

A presente Emissão tem o caráter de "operação estruturada"; desta forma e pelas características inerentes a este conceito, a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte, estipulados através de contratos públicos ou privados tendo por diretriz a legislação em vigor. No entanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a operações de CRA, em situações de stress, poderá haver perdas por parte dos Investidores em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual.

Risco de Adoção da Taxa DI para cálculo dos Juros Remuneratórios

A Súmula nº 176, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, enuncia que é nula a cláusula que sujeita o devedor ao pagamento de juros de acordo com a Taxa DI divulgada pela B3 (Segmento Cetip/UTVM). A referida súmula não vincula as decisões do Poder Judiciário e decorreu do julgamento de ações judiciais em que se discutia a validade da aplicação da Taxa DI divulgada pela B3 (Segmento Cetip/UTVM) em contratos utilizados em operações bancárias ativas. Há a possibilidade de, numa eventual disputa judicial, a Súmula nº 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração dos CRA. Em se concretizando referida hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a Taxa DI, poderá (i) ampliar o descasamento entre os juros da NCE e dos Juros Remuneratórios; e/ou (ii) conceder aos Titulares de CRA juros remuneratórios inferiores ao atual previsto neste Termo de Securitização, bem como limitar a aplicação de fator de juros limitado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos da legislação brasileira aplicável à fixação de juros remuneratórios.

Risco de Cessão de Crédito a Instituição Não Integrante do Sistema Financeiro Nacional:

A NCE foram emitidas em favor do Cedente e cedidas à Emissora através da B3 (Segmento Cetip/UTVM). Determinadas decisões judiciais estabeleceram que as cessões de direitos creditórios a entidades não participantes do Sistema Financeiro Nacional não atribuiriam, a tais cessionários, as mesmas prerrogativas que seriam atribuídas a entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Sendo assim, apesar da NCE ter sido endossada à B3 (Segmento Cetip/UTVM), não é possível prever que serão impostas ou não, por meio de decisão judicial, limitações ao exercício, pela Emissora, de prerrogativas estabelecidas na NCE referentes à cobrança de encargos e/ou juros remuneratórios

dos Direitos Creditórios do Agronegócio, em inobservância ao endosso realizado em favor da B3 (Segmento Cetip/UTVM). Caso isso aconteça o fluxo de pagamentos dos CRA poderá ser afetado.

RISCOS RELATIVOS AO BRASIL

Situações de instabilidade política, econômica e de outra natureza no Brasil, bem como as políticas ou medidas do Governo Federal em resposta a tais situações poderão prejudicar os resultados operacionais da Emissora:

Situações de instabilidade política e/ou econômica podem afetar adversamente os resultados operacionais da Emissora. Tais situações incluem, sem limitação, (i) mudanças significativas no ambiente legal e/ou regulatório que disciplina emissões no mercado de capitais; (ii) turbulências políticas e/ou sociais e/ou econômicas que afetem o retorno esperado pelos potenciais Investidores Profissionais (incluindo, mas não se limitando à renúncia ou impeachment do presidente da República, cassação de membros do Poder Legislativo, atos de terrorismo, entre outros); (iii) mudanças nas condições do mercado financeiro ou de capitais, que afetem a colocação dos CRA no mercado; (iv) quaisquer eventos de mercado (incluindo alterações nas taxas de juros básicas) que resultem no aumento substancial dos custos, na adequação da colocação dos CRA no mercado ou na razoabilidade econômica da emissão. A Emissora não tem nenhum controle sobre, nem pode prever quais situações poderão ocorrer no futuro ou quais políticas e medidas o Governo Federal poderá adotar em resposta a tais situações.

Eventual rebaixamento na classificação de risco (rating) do Brasil poderá acarretar na redução de liquidez dos CRA para negociação no mercado secundário:

Para se realizar uma classificação de risco (*rating*), são analisadas as condições políticas, financeiras e econômicas do país. Fatores político-econômicos, os quais estão fora do controle da Emissora, poderão levar ao rebaixamento da classificação de risco do Brasil. Eventual rebaixamento de classificação, obtido durante a vigência dos CRA, poderá obrigar determinados investidores (tais como entidades de previdência complementar) a aliená-las, de forma a afetar negativamente seu preço e sua negociação no mercado secundário.

CLÁUSULA DEZESSETE: DISPOSIÇÕES GERAIS

17.1. Indivisibilidade: As Partes declaram e reconhecem que o presente Termo de Securitização integra um conjunto de negociações de interesses recíprocos e complexos, envolvendo a celebração,

além deste Termo de Securitização, dos demais Documentos da Operação, razão por que nenhum dos Documentos da Operação poderá ser interpretado e/ou analisado isoladamente.

17.2. Independência: Nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba ao Agente Fiduciário e/ou aos Titulares dos CRA em razão de qualquer inadimplemento das obrigações da Emissora, prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios, ou será interpretado como uma renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas pela Emissora ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

17.3. Irrevogabilidade: O presente Termo de Securitização é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes por si e seus sucessores.

17.4. Validade de Alterações Posteriores: Todas as alterações do presente Termo de Securitização, somente serão válidas se realizadas por escrito pela Emissora e aprovadas pelos Titulares dos CRA, observados os quóruns previstos neste Termo de Securitização.

17.5. Relatório de Gestão: A Emissora obriga-se ainda a elaborar um relatório trimestral, colocá-lo à disposição dos Titulares dos CRA e enviá-lo ao Agente Fiduciário até o 15° (décimo quinto) dia de cada trimestre, a contar da Data de Emissão, ratificando a vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio aos CRA.

17.5.1. O referido relatório trimestral deverá incluir:

a) Data de Emissão dos CRA;
b) Saldo devedor dos CRA;
c) Data de Vencimento Final dos CRA;
d) Valor pago aos Titulares dos CRA no ano;
e) Valor recebido da Devedora; e,
f) Valor nominal remanescente dos Direitos Creditórios do Agronegócio, se aplicável.

17.6. Prevalência das Disposições do Termo de Securitização: Na hipótese de qualquer disposição do presente Termo de Securitização ser julgada ilegal, ineficaz ou inválida, prevalecerão as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza efeitos semelhantes.

17.7. Mora: Ocorrendo impontualidade no pagamento pela Emissora de qualquer quantia devida aos titulares de CRA e não sanada no prazo de 05 (cinco) Dias Úteis após o efetivo recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, os débitos em atraso vencidos e não pagos pela Emissora devidamente acrescidos da remuneração respectiva, ficarão, desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, sujeitos a, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e (ii) multa por atraso de 2% (dois por cento), sem prejuízo de correção monetária, que deverá ocorrer *pro rata temporis*.

CLÁUSULA DEZOITO: DAS NOTIFICAÇÕES

18.1. Comunicações: Todos os documentos e as comunicações, sempre feitos por escrito, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, a serem enviados nos termos deste Termo de Securitização deverão ser encaminhados para os seguintes endereços:

Para a Emissora
ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.
Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo
Avenida Pedroso de Morais, 1.553, 3º andar, conjunto 32
E-mail: cristian@ecoagro.agr.br

Para o Agente Fiduciário
VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
At. Flavio Scarpelli/Eugenia Queiroga
Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo
Rua Brigadeiro de Faria Lima, nº 2277, conjunto 202, CEP 01452-000
E-mail: agentefiduciario@vortxbr.com

18.1.1. Todas as comunicações decorrentes deste Termo de Securitização serão consideradas eficazes quando entregues pessoalmente ou por meio eletrônico à pessoa a ser notificada, mediante protocolo ou "aviso de recebimento" expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Caso as notificações sejam entregues por via eletrônica a via física deverá ser posteriormente encaminhada para o seu destinatário.

CLÁUSULA DEZENOVE: LEI APLICÁVEL E FORO

19.1. Legislação Aplicável: Este Termo de Securitização será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

19.2. Foro: As partes elegem o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente para dirimir todo litígio ou controvérsia originária ou decorrente deste Termo de Securitização, com renúncia a qualquer outro, por mais especial que seja.

O presente Termo de Securitização é firmado em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Página de assinatura 1/2 do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio celebrado em 21 de agosto de 2017 por Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. e por Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Milton Scatolini Menten
Diretor

Cristian de Almeida Fumagalli
Diretor

Página de assinatura 2/2 do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio celebrado em 21 de agosto de 2017 por Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. e por Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Ana Eugênia de Jesus Souza Queiroga
RG 15461802000-3
009.635.843-24

Flávio Scarpelli Souza
CPF: 293.224.508-27

Testemunhas:

Nome: Roberta Lacerda Crespilho Braga
RG nº: RG: 278.111-92 SSP/SP
CPF/MF nº: CPF: 220.314.208-10

Nome: Sandra Aparecida Gomes
RG nº: RG 28.191.920-3 SSP/SP
CPF/MF nº: CPF 268.621.788-06

ANEXO I

	Datas de Pagamento da Remuneração	Tai (% Amort.)
1	15/03/2018	0,0000%
2	17/09/2018	0,0000%
3	15/03/2019	0,0000%
4	16/09/2019	0,0000%
5	16/03/2020	0,0000%
6	15/09/2020	0,0000%
7	15/03/2021	0,0000%
8	15/09/2021	0,0000%
9	18/04/2022	100,0000%

ANEXO II - DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

BANCO VOTORANTIM S.A., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, 14.171, Torre A, 18° andar, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 59.588.111/0001-03, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Coordenador Líder"), na qualidade de Coordenador Líder da oferta pública com esforços restritos de distribuição dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 136ª série da 1ª emissão da **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio devidamente registrada perante a CVM, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Morais, 1.553, 3° andar, conjunto 32, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 10.753.164/0001-43 ("CRA", "Oferta" e "Emissora", respectivamente) declara, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Emissora e com o Agente Fiduciário, a legalidade e a ausência de vícios da operação, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, a consistência, a correção e a suficiência das informações prestadas pela Emissora no Termo de Securitização de Créditos do Agronegócio da Emissão.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

BANCO VOTORANTIM S.A.

Nome:	Nome:
Cargo:	Cargo:

ANEXO III - DECLARAÇÃO DA EMISSORA

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio devidamente registrada perante a CVM, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Morais, 1.553, 3° andar, conjunto 32, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.753.164/0001-43, por seus representantes legais ao final assinados (doravante denominada simplesmente "Emissora"), na qualidade de emissora dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 136ª Série de sua 1ª Emissão ("CRA" e "Emissão", respectivamente), que serão objeto de oferta pública com esforços restritos de distribuição, em que o **BANCO VOTORANTIM S.A.**, instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, 14.171, Torre A, 18° andar, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.588.111/0001-03 (doravante denominado "Coordenador Líder"), declara, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com o Coordenador Líder e o Agente Fiduciário, a legalidade e a ausência de vícios da operação, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, a consistência, a correção e a suficiência das informações prestadas no Termo de Securitização de Créditos do Agronegócio da Emissão.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

_____	_____
Nome:	Nome:
Cargo:	Cargo:

ANEXO IV - DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição devidamente autorizada para esse fim pelo Banco Central do Brasil ("BACEN"), com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2277, conjunto 202, Pinheiros, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato representada na forma de seu Contrato Social (doravante denominada simplesmente "Agente Fiduciário"), na qualidade de agente fiduciário dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 136ª Série da 1ª Emissão ("CRA" e "Emissão", respectivamente), da **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio devidamente registrada perante a CVM, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Morais, 1.553, 3º andar, conjunto 32, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.753.164/0001-43 ("Emissora"), em que o **BANCO VOTORANTIM S.A.**, instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, 14.171, Torre A, 18º andar, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.588.111/0001-03 (doravante denominado "Coordenador Líder"), declara, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Emissora e com o Coordenador Líder, a legalidade e a ausência de vícios da operação, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, a consistência, a correção e a suficiência das informações prestadas pela Emissora no Termo de Securitização de Créditos do Agronegócio da Emissão.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome: Flávio Scarpelli Souza
Cargo: CPF: 293.224.508-27

Nome: Ana Eugênia de Jesus Souza Queiroga
Cargo: RG 15461802000-3
009.635.843-24

ANEXO IV - DECLARAÇÃO DA DEVEDORA

A.W. FABER-CASTELL S.A., sociedade por ações, com sede em São Carlos, Estado de São Paulo, na Rua Coronel José Augusto de Oliveira Salles, 1.876 (conjunto Adm), CEP 13571-415, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.596.908/0001-52, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (doravante denominada simplesmente "Devedora"), na qualidade de agente fiduciário dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 136ª Série da 1ª Emissão ("CRA" e "Emissão", respectivamente), da **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio devidamente registrada perante a CVM, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Morais, 1.553, 3º andar, conjunto 32, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.753.164/0001-43 ("Emissora"), em que o **BANCO VOTORANTIM S.A.**, instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, 14.171, Torre A, 18º andar, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.588.111/0001-03 (doravante denominado "Coordenador Líder"), declara, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Emissora, com o Coordenador Líder e com Agente Fiduciário, a legalidade e a ausência de vícios da operação, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, a consistência, a correção e a suficiência das informações prestadas pela Emissora no Termo de Securitização de Créditos do Agronegócio da Emissão.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

A.W. FABER-CASTELL S.A.

Nome:	Nome:
Cargo:	Cargo: